

Artigo 2.º — Os prédios que se acharem compreendidos na situação prevista no artigo anterior serão lançados para pagamento das taxas de consumo de água e de esgotos, ainda que seus proprietários, ou interessados, intimados pelo Departamento de Águas e Esgotos, não tenham requerido ou providenciado as respectivas ligações.

§ 1.º — As intimações serão expedidas pelo Departamento de Águas e Esgotos, quando as redes correspondentes estiverem em funcionamento.

§ 2.º — Provada a existência de motivo de ordem técnica que impeça a ligação do prédio à rede, deixará de ser exigível, em relação a ele, a respectiva taxa.

Artigo 3.º — As taxas decorrentes dos serviços de água ou de esgotos serão devidas ainda que o prédio não esteja ocupado ou não produza renda.

Artigo 4.º — A partir de 1.º de janeiro de 1967, o Departamento de Águas e Esgotos da Capital fixará o valor unitário correspondente à taxa de consumo de água, o qual, no entanto, não poderá exceder, em cruzeiros, por metro cúbico, as seguintes frações do salário mínimo mensal que estiver em vigor na Capital:

- a) para consumo mínimo de 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por mês: 0,001 (hum milésimo);
- b) para o consumo acima de 15m<sup>3</sup> (quinze metros cúbicos) por mês: 0,0015 (quinze décimos milésimos).

Artigo 5.º — A taxa de esgotos, referente à coleta, afastamento e tratamento de águas residuais, passará a ser cobrada em função do consumo de água medido, não podendo o seu valor ser superior a uma vez e meia, ou seja, 150% (cento e cinquenta por cento) do valor da taxa de consumo de água.

Parágrafo único — Em relação aos prédios que disponham de sistema particular de abastecimento de água, o montante da taxa de esgotos será fixado tendo em vista, também, o volume correspondente ao referido suprimento próprio, calculado por estimativa.

Artigo 6.º — O lançamento das taxas será feito em nome do proprietário do prédio.

Artigo 7.º — Quanto aos prédios que não estejam ligados às redes, os lançamentos das taxas de consumo de água e de esgotos serão feitos com base no consumo mínimo trimestral de 45m<sup>3</sup> (quarenta e cinco metros cúbicos).

Parágrafo único — Os lançamentos referidos neste artigo serão feitos a partir do trimestre seguinte ao da intimação expedida pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital, e até o trimestre da ligação, inclusive.

Artigo 8.º — Para os prédios de apartamentos, os lançamentos das taxas serão efetivados com base no consumo médio, calculado para cada unidade autônoma.

Artigo 9.º — As taxas de consumo de água e de esgotos serão arrecadadas trimestralmente.

§ 1.º — A arrecadação será feita sem acréscimo se o recolhimento se verificar dentro do prazo fixado no aviso para pagamento; acrescida da multa de 10% (dez por cento) se o recolhimento se verificar após a data do vencimento do prazo estabelecido.

§ 2.º — O não recolhimento das taxas dentro dos 30 (trinta) dias que se seguirem à data do vencimento do prazo fixado implicará na suspensão do fornecimento de água, dependendo o seu restabelecimento do pagamento das taxas em atraso, bem como das despesas relativas às operações de fechamento e de reabertura.

Artigo 10.º — Os trabalhos de expedição das certidões negativas dos tributos relativos aos serviços de água e de esgotos serão custeados pelo interessado, de acordo com tabela baixada pelo Departamento de Águas e Esgotos da Capital.

Artigo 11.º — O Departamento de Águas e Esgotos instalará hidrômetros nos prédios já supridos de água e ainda não dotados de medidores de consumo, cobrando, dos proprietários, o seu valor acrescido de 15% (quinze por cento), a título de despesas de administração.

§ 1.º — Poderão os proprietários dos prédios, nas condições deste artigo, doar os hidrômetros necessários ao Departamento de Águas e Esgotos, desde que o façam dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta lei.

§ 2.º — A doação a que se refere este artigo só se completará após a aferição do hidrômetro.

Artigo 12.º — Os lançamentos das taxas relativas aos prédios a que se refere o artigo anterior serão efetivados com base no consumo mínimo trimestral de 45m<sup>3</sup> (quarenta e cinco metros cúbicos), até o trimestre da instalação do hidrômetro, inclusive.

Artigo 13.º — A presente lei será regulamentada, pelo Poder Executivo, dentro de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Artigo 14.º — Esta lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 15.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de Dezembro de 1966.  
LAUDO NATEL  
Renato João Baptista Della Togna  
Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios, do Governo, aos 30 de Dezembro de 1966.  
Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto.

**LEI N. 9581, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Denomina "Professor José Alves de Camargo" o Ginásio Estadual de Vila Manchester, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor José Alves de Camargo" o Ginásio Estadual de Vila Manchester, na Capital.

Artigo 2.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Carlos Pasquale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

**LEI N. 9582, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dá a denominação de "Professor Altino Arantes" ao Grupo Escolar de Pontana, no município de Quintana

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor Altino Arantes" o Grupo Escolar de Pontana, no município de Quintana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Carlos Pasquale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

**LEI N. 9583, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dá denominação ao Grupo Escolar de Rinópolis

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professora Seraphina Etelvina Pagliuso" o Grupo Escolar de Rinópolis.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Carlos Pasquale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

**LEI N. 9584, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dá denominação ao Grupo Escolar de Vila Cantizani, em Pirajú

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Joaquim Guilherme Moreira Porto" o Grupo Escolar da Vila Cantizani, em Pirajú.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Carlos Pasquale

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 9585, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dá a denominação de "Dr. Luiz de Filippi" ao Posto de Puericultura de Santa Cruz do Rio Pardo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Luiz de Filippi" o Posto de Puericultura de Santa Cruz do Rio Pardo.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Mario Machado de Lemos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 9586, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dá denominação ao Posto de Puericultura de São Luiz do Paraitinga

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Osvaldo Cruz" o Posto de Puericultura de São Luiz do Paraitinga.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Mario Machado de Lemos

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 9587, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Autoriza o Poder Executivo a subscrever ações de aumento do capital da Companhia Agrícola Imobiliária e Colonizadora (CAIC) e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever ações no aumento de capital da Companhia Agrícola, Imobiliária e Colonizadora (CAIC), até o montante de Cr\$ 1.450.000.000 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros).

Artigo 2.º — As despesas com a execução desta lei correrão à conta do código local n. 186 — Encargos Gerais do Estado — Categorias Econômicas 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.2.0.0 — Inversões Financeiras — 4.2.3.0 — Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento, do Orçamento, ficando, para esse fim, o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito de Cr\$ 1.450.000.000 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta milhões de cruzeiros), suplementar à referida dotação.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução, em igual quantia, do código local 135 — Serviços Diversos — Categoria Econômica 4.0.0.0 — Despesas de Capital — 4.2.0.0 — Inversões Financeiras — 4.2.1.0 — Aquisição de Imóveis — 4.2.1.2 — Inversões Financeiras Especiais — 2510/1, do Orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Antonio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 9588, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre revogação das disposições legais que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Nos termos do artigo 4.º do Ato Complementar n. 24, de 18 de novembro de 1966, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 10 do Ato Complementar n. 27, de 8 de dezembro de 1966, ficam revogadas todas as disposições, gerais ou especiais, da legislação estadual, que:

I — concedam isenções, deduções ou quaisquer outros favores fiscais relativos ao sistema tributário anterior ao da Emenda Constitucional n. 18, de 1.º de dezembro de 1965;

II — vinculem, ao salário mínimo, quaisquer pagamentos devidos pelo Estado a funcionários e servidores, da administração direta ou indireta;

III — estabeleçam vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para efeito de retribuição pecuniária de pessoal da Administração Pública, direta ou indireta;

IV — restrinjam o poder de tributar definido pela Emenda Constitucional n. 18, de 1.º de dezembro de 1965.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1967.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1966.

LAUDO NATEL  
Antonio Delfim Netto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 30 de dezembro de 1966.

Vicente Checchia, Diretor Geral, Substituto

**LEI N. 9.589, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1966**

Dispõe sobre a criação da Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
Artigo 1.º — Fica criada a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, que será devida e arrecadada nos termos desta lei e de acordo com as Tabelas anexas, em razão dos serviços públicos e das atividades relacionadas com o poder de polícia nas mesmas especificações.

§ 1.º — O tributo é devido por quem solicitar a prestação do serviço ou a prática do ato formal pressuposto da atividade do poder de polícia, ou for o beneficiário direto do serviço ou da atividade.

§ 2.º — O servidor público, inclusive o serventuário de ofício, que prestar o serviço, realizar a atividade, ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador do tributo, sem o pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo tributário, pela taxa não recolhida, bem assim, pela multa cabível.

§ 3.º — O recolhimento da taxa far-se-á antes da prestação do serviço ou da ocorrência do respectivo fato gerador, mediante guia de modelo oficial, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento.

§ 4.º — No caso de ser facultado o recolhimento parcelado da taxa com referência aos alvarás que forem especificados, o recolhimento espontâneo de qualquer parcela fora dos prazos fixados ficará sujeito à multa de 20% (vinte por cento) de seu valor e, constatado pelo órgão competente o não recolhimento de qualquer parcela até 30 (trinta) dias após o vencimento do prazo, considerar-se-ão vencidas também as demais, aplicando-se ao total da dívida a multa referida e promovendo-se a sua remessa para cobrança executiva.

Artigo 2.º — O tributo recolhido não será restituível, salvo se as autoridades se negarem a praticar o ato solicitado ou a prestar o serviço relacionado com o pagamento.

Artigo 3.º — A regularização da situação do contribuinte ou da parte interessada, perante as repartições públicas, antes de qualquer procedimento do Fisco, só será possível mediante o recolhimento em dobro das taxas devidas.

Parágrafo único — Se a importância devida for superior à recolhida, a diferença será paga em dobro.

Artigo 4.º — Sempre que seja exercida atividade sujeita à prévia expedição de alvará ou vistoria, sem a sua obtenção, as autoridades competentes para a sua expedição, seja por conhecimento direto, ou seja mediante representação da fiscalização, poderão determinar o fechamento do estabelecimento ou a cessação da atividade.

Parágrafo único — A medida só será suspensa após o fornecimento do respectivo alvará ou prova de vistoria, o que se dará mediante o pagamento da